



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101387 - SP (2022/0097156-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA
OUTRO NOME : SOPRANO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI
ADVOGADOS : GUSTAVO TONET FAGUNDES - RS118369
CAROLINE TRENTIN BERNIERI - RS112267
FABIO DAL PONT BRANCHI - RS070262
JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO - SP266449
AGRAVADO : MARLENE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO 14147396801
OUTRO NOME : MARLENE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADOS : ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INEXIGIBILIDADE DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL A QUE TERIA SIDO ATRIBUÍDA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que não foi indicado nas razões recursais o dispositivo infraconstitucional tido por violado, exigência essa que deve ser cumprida tanto para o recurso especial interposto com base na alínea *a* quanto para o manejado com

fulcro na alínea c do permissivo constitucional, sendo, portanto, imperiosa a incidência da Súmula nº 284 do STF.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101387 - SP (2022/0097156-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA
OUTRO NOME : SOPRANO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI
ADVOGADOS : GUSTAVO TONET FAGUNDES - RS118369
CAROLINE TRENTIN BERNIERI - RS112267
FABIO DAL PONT BRANCHI - RS070262
JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO - SP266449
AGRAVADO : MARLENE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO 14147396801
OUTRO NOME : MARLENE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADOS : ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INEXIGIBILIDADE DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL A QUE TERIA SIDO ATRIBUÍDA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que não foi indicado nas razões recursais o dispositivo infraconstitucional tido por violado, exigência essa que deve ser cumprida tanto para o recurso especial interposto com base na alínea *a* quanto para o manejado com

fulcro na alínea c do permissivo constitucional, sendo, portanto, imperiosa a incidência da Súmula nº 284 do STF.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MARLENE APARECIDA RIBEIRO DE ARAÚJO (MARLENE) ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e inexigibilidade de protesto cumulada com indenização por danos morais contra SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA. (SOPRANO), tendo em vista ter sido seu nome protestado pela requerida, sem, no entanto, ter sido realizado nenhuma negociação com a mesma.

O Magistrado de 1º Grau julgou procedente o pedido para, tornando definitiva a tutela antecipada, declarar inexistente os negócios jurídicos mencionados na inicial e a inexigibilidade dos protestos deles decorrentes e condenar SOPRANO ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente desde a data do protesto do primeiro título mais juros de mora a partir da citação (e-STJ, fls. 121/124).

Irresignada, SOPRANO manejou apelação, que não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão da relatoria do Des. MAIA ROCHA assim ementado:

CAMBIAL Protesto extrajudicial Contratação não reconhecida pela autora Ônus da ré, do qual não se desincumbiu, de provar que a operação foi realizada de forma lícita - Afronta ao disposto no artigo 373, inciso II, do NCPC Fraude caracterizada Protestos indevidos Dano moral configurado Indenização fixada de forma equitativa e suficiente Sentença mantida Recurso não provido CAMBIAL Protesto extrajudicial Contratação não reconhecida pela autora Ônus da ré, do qual não se desincumbiu, de provar que a operação foi realizada de forma lícita - Afronta ao disposto no artigo 373, inciso II, do NCPC Fraude caracterizada Protestos indevidos Dano moral configurado Indenização fixada de forma equitativa e suficiente Sentença mantida Recurso não provido (e-STJ, fl. 164).

Inconformada, SOPRANO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, c e a, da CF, apontando dissídio jurisprudencial, tendo por paradigma precedente desta Corte, acerca da inexistência do dever de indenizar em caso de culpa de terceiros.

Houve o oferecimento de contrarrazões (e-STJ, fls. 191/197).

Em juízo de admissibilidade, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal bandeirante inadmitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 198/200).

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente desta Corte, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, tendo em vista a incidência da Súmula nº 284 do STJ (e-STJ, fls. 217/218).

Nas razões deste agravo interno, SOPRANO alegou ter demonstrado o dissídio interpretativo, pois observado o disposto no art. 1.029, § 1º, do NCPC (e-STJ, fls. 220/227).

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 231).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão agravada.

Nas razões do recurso especial, SOPRANO apontou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigma precedente desta Corte, acerca da inexistência do dever de indenizar em caso de culpa de terceiros.

Conforme foi destacado no julgado agravado, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso **não** foi demonstrado no particular (art. 105, III, c, da CF).

Com efeito, **além de indicar o dispositivo legal** e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo.

No caso em exame, SOPRANO se limitou a declinar os argumentos que

supostamente dariam respaldo a sua pretensão e a mencionar acórdãos porventura divergentes, sem, **contudo**, efetuar a indicação do dispositivo legal acerca do qual haveria dissenso pretoriano.

Assim, a divergência jurisprudencial não pode ser conhecida, porquanto não atende aos requisitos dos arts. 541, *caput*, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

1.1. Incide a Súmula 284/STF ao recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte não indica o dispositivo de lei interpretado de forma dissonante pelos arestos recorridos e paradigma, conforme entendimento pacífico do STJ. Precedentes. (...)

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.192.510/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 5/6/2018, DJe 13/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. EXIGÊNCIA TAMBÉM PARA O RECURSO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O apelo extremo funda-se na alegação de dissídio jurisprudencial. Todavia, o agravante não indicou, nas razões do seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional tido por violado, exigência essa que deve ser cumprida tanto para o recurso especial interposto com base na alínea 'a' quanto para o manejado com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo, portanto, imperiosa a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme consignado na decisão agravada, o ora recorrente também não efetuou o devido cotejo analítico, tampouco demonstrou a necessária similitude fática, o que também inviabiliza o conhecimento do apelo nobre.

3. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1.227.996/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/4/2018, DJe 23/4/2018)

Assim, em virtude da não indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente, colheu-se o óbice da Súmula nº 284 do STF, aplicada, aqui, por analogia.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.101.387 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0097156-7

Número de Origem:

0014126720198260588 10000656220208260588 14126720198260588

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA

OUTRO : SOPRANO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI
NOME

ADVOGADOS : FABIO DAL PONT BRANCHI - RS070262

JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO - SP266449

GUSTAVO TONET FAGUNDES - RS118369

CAROLINE TRENTIN BERNIERI - RS112267

AGRAVADO : MARLENE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO 14147396801

OUTRO : MARLENE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO
NOME

ADVOGADOS : ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA

OUTRO : SOPRANO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI
NOME

ADVOGADOS : GUSTAVO TONET FAGUNDES - RS118369

CAROLINE TRENTIN BERNIERI - RS112267

FABIO DAL PONT BRANCHI - RS070262

JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO - SP266449

AGRAVADO : MARLENE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO 14147396801

OUTRO : MARLENE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO
NOME
ADVOGADOS : ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022